

Inquérito Civil n. 06.2017.00005920-3

# TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL SUBMETIDO À HOMOLOGAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça em exercício na 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó, Diego Roberto Barbiero, e ELIANE FRANCESCHINA CAVALHEIRO, brasileira, solteira, professora, portadora do RG n. 4256495 e inscrita no CPF sob o n. 039.850.039-80, e-mail nany\_cavalheiro@yahoo.com.br, nascida em 26-5-1982, natural de Coronel Freitas/SC, filha de leda Franceschina e Wilson Alves Cavalheiro, residente na Rua Xavantina, esquina com a Rua Caçador, n. 665-D, Bairro Eldorado, Município de Chapecó/SC, CEP 89810-290, telefone (49) 98437-0480, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, art. 17, § 1°, da Lei n. 8.429/92, arts. 8 a 12 da Resolução n. 118/2014 do CNMP e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/19, e

**CONSIDERANDO** as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, nos arts. 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 e nos arts. 90 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/19, das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CRFB, art. 37);

**CONSIDERANDO** que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, em seu artigo 37, inciso XVI, que "é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em





qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público¹ e do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, "o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração";

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, dentre outros pontos, alterou a redação do art. 17, §1°, da Lei n. 8.429/92, positivando o acordo de não persecução cível nos seguintes termos "Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 1° As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei.";

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 2º do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina permitem o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurandose o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

**CONSIDERANDO** que a Lei 7.347/85 dispõe em seu art. 5°, § 6°, que "os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial";

CONSIDERANDO que "constitui-se manifestação de uma tendência mundial de abrir o procedimento comum para os meios alternativos de solução de disputas,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Em caso análogo, o art. 3° da Lei Estadual n. 14.265/07 permite aos Procuradores transacionar em casos específicos.





tornando a solução judicial uma espécie de ultima ratio para composição dos litígios<sup>3</sup>";

CONSIDERANDO que "em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o administrador, mero gestor da coisa pública, não tendo disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pelo administrador é a que melhor atenderá à ultimação deste interesse" (RE n.º 253.885 – MG, 1ª Turma, j. 04-06-02, v.u., rel. Min. Ellen Gracie, DJU, 21-06-02);

CONSIDERANDO que "a proposta de transação, que poderia ser formulada por qualquer dos legitimados pela Lei n. 8.429/92, com intervenção obrigatória do Parquet nos casos em que a proposta não fosse por ele formulada, estaria sujeita a homologação do Poder Judiciário, em hipótese típica de jurisdição voluntária. Somente fariam jus a tal benefício aqueles que praticassem "atos de improbidade administrativa de menor potencial ofensivo", na forma acima sugerida, e que fossem "primários", tal como se dá, mutatis mutandis, na transação penal prevista na Lei n. 9.099/95. Sua concessão ao mesmo agente só poderia ocorrer uma vez, impedindose segunda fruição do benefício<sup>4</sup>";

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9°), que causam dano ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 11);

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar n. 617/2018, a qual trata do regime disciplinar e apuração de responsabilidades dos agentes públicos de Chapecó/SC, trouxe em seu art. 4º, inciso XVIII, a proibição de servidores municipais exercerem quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 617/2018 dispõe, em seu art. 26,

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015;

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> ALVES, Rogério Pacheco. GARCIA, Emerson. Improbidade Administrativa. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2006.P. 621.





que, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, cuja proibição se estende aos cargos, funções e empregos em autarquias, fundações e empresas públicas, suas subsidiárias e sociedades controladas, diretamente ou indiretamente pelo Poder Público, sendo que, caso a cumulação seja lícita, ainda assim deve haver compatibilidade de horários;

**CONSIDERANDO** que o Inquérito Civil n. 06.2017.00005920-3 tem por objeto averiguar a ocorrência de acúmulo ilegal de cargos públicos pela investigada, visto que não havia compatibilidade integral de horários que possibilitasse o acúmulo conforme as diretrizes do artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, o que, em tese, configura ato de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que a representada assumiu, em agosto de 2016, o cargo de "Pedagoga" junto à Associação Comunitária Renovação para Integração da Família, entidade conveniada ao Departamento de Administração Socioeducativo de Santa Catarina, constando em documento fornecido pela entidade que seu horário de trabalho na quinta-feira era das 08:00 às 12:00 e das 17:00 às 20:00, nas segundas, terças e sextas-feiras o horário era das 17:00 às 20:00<sup>5</sup>;

**CONSIDERANDO** que a investigada também assumiu, em abril de 2016, cargo de "*Professora Pós-Graduada*" junto à Prefeitura Municipal de Chapecó, constando como local de trabalho a Secretaria de Assistência Social, inicialmente com carga horária de 20 horas, posteriormente assumindo 40 horas semanais<sup>6</sup>, cuja escala de trabalho era de segunda-feira à sexta-feira, das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00<sup>7</sup>:

**CONSIDERANDO** que a investigada marcava em seus cartões ponto horários de trabalho que não poderia ter cumprido, afinal, em ambos os cargos a escala de trabalho na quinta-feira era das 08:00 às 12:00<sup>8</sup>, sendo que a investigada marcava que havia cumprido a carga horária dos dois cargos simultaneamente, além de diversas vezes haver choque de horários em outros dias da semana<sup>9</sup>, vindo a

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Horários dos funcionários da Casa de Semiliberdade de Chapecó/ACRIF às fls. 13-14.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Contrato Temporário de trabalho à fl. 100, alteração de carga horária à fl. 101.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Ofício informando horário de trabalho da demandada, fl. 46.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Horários de trabalho da demandada em ambos os cargos às fls. 18 e 13-14.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Tabela de comparação de horários às fls. 227-231. Fichas-ponto às fls. 104-225 e 259-270.





enriquecer ilicitamente e violar princípios da administração pública;

**CONSIDERANDO** que as equivocadas condutas da demandada se subsumem às disposições dos arts. 9°, XI, e 11, *caput* e inciso I, todos da Lei n. 8.429/92;

**CONSIDERANDO** que a investigada manifestou interesse em solucionar o caso antes do oferecimento da inicial de ação de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que a "demanda de improbidade busca a apuração da responsabilidade funcional de fatos e atos administrativos de agentes públicos ou políticos em desconformidade com os seus deveres funcionais e afrontosos aos princípios norteadores da administração pública, para, em consequência, adoção das medidas punitivas e restauradores do nível de riqueza estatal<sup>10</sup>";

**CONSIDERANDO** que há julgado em que se considerou que a acumulação dos cargos de Professor e Pedagogo é lícita, desde que seja comprovada a compatibilidade de horários<sup>11</sup>;

#### **RESOLVEM**

Firmar o presente acordo de não persecução cível, nos seguintes termos:

#### 1 DO OBJETO

Cláusula 1ª: Esta Composição Extrajudicial de não Persecução Cível, submetida à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, tem por objetivo transacionar com a COMPROMISSÁRIA ELIANE FRANCESCHINA CAVALHEIRO a imposição de (i) duas obrigações de pagar quantia certa, consistentes, a primeira, na (i.i) perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e, a segunda, em (i.ii) multa civil em valor ajustado entre as partes, em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa previstos nos art. 9°, XI, e 11, caput e inciso I, todos da Lei n. 8.429/92.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> BEZERRA FILHO, Aluizio. **Processo de Improbidade administrativa: anotado e comentado**. 2ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 400.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. **ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E PEDAGOGO.**COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NÃO COMPROVADA. 1)Embora possível a acumulação de dois cargos públicos, sendo um de professor e outro de técnico, a teor art. 37, XVI, b, da Constituição Federal, somente haverá direito líquido e certo a essa acumulação quando constatada a compatibilidade de horários. [...] (TJ-AP - MS: 00009913020148030000 AP, Relator Desembargador: Carlos Tork, Data de Julgamento 27/08/2014, Tribunal Pleno)





## 2 DA PERDA DOS VALORES ACRESCIDOS ILICITAMENTE AO PATRIMÔNIO

Cláusula 2ª: A COMPROMISSÁRIA ELIANE FRANCESCHINA CAVALHEIRO compromete-se a restituir ao patrimônio do Município de Chapecó o valor de R\$ 2.641,56 (dois mil seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos) referente ao enriquecimento ilícito auferido pela compromissária (R\$ 2.362,38 – tabela de fl. 421, devidamente atualizado) em razão da ilegal acumulação de cargos públicos que guardavam cargas horárias incompatíveis entre si.

**Parágrafo Primeiro.** O valor será deposita pela compromissária na conta única do Município de Chapecó (Banco do Brasil, Agência 321-2, conta-corrente n. 247-7, CNPJ n. 83.021.808/0001-82) e os comprovantes serão encaminhados ao Ministério Público, que fiscalizará, em procedimento administrativo próprio, o cumprimento da medida.

**Parágrafo Segundo**. O valor será dividido em 4 parcelas mensais, iguais e sucessivas, cada uma no valor de R\$ 660,39 (seiscentos e sessenta reais e trinta e nove centavos), sendo a primeira com vencimento no dia 15 de setembro de 2020 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes.

#### 3 DA MULTA CIVIL

Cláusula 3ª. A COMPROMISSÁRIA ELIANE FRANCESCHINA CAVALHEIRO compromete-se em promover o pagamento de multa civil ajustada em R\$ 5.283,12 (cinco mil duzentos e oitenta e três reais e doze centavos), que corresponde a 2x (duas vezes) o valor da vantagem pecuniária ilicitamente recebida, devidamente atualizado, conforme descrito na cláusula segunda.

Parágrafo Primeiro. O valor será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados (FRBL) do Estado de Santa Catarina, previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85 e na Lei Estadual n. 15.694/11, e regulamentado pelo Decreto n. 808/12, do Estado de Santa Catarina, mediante pagamento de boleto bancário expedido pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, e os comprovantes de pagamento serão encaminhados pela COMPROMISSÁRIA a este órgão, que fiscalizará, em procedimento administrativo próprio, o cumprimento da medida.

Parágrafo Segundo. O valor será dividido em 12 parcelas mensais, iguais e





sucessivas, cada uma no valor de R\$ 440,26 (quatrocentos e quarenta reais e vinte e seis centavos), sendo a primeira com vencimento no dia 15 de janeiro de 2021 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes.

**Parágrafo Terceiro:** Os boletos bancários referidos no Parágrafo Primeiro serão gerados em sistema próprio e enviados ao endereço eletrônico da COMPROMISSÁRIA: nany cavalheiro@yahoo.com.br.

#### 4 DO DESCUMPRIMENTO

**Cláusula 4ª:** O descumprimento das obrigações pactuadas nas cláusulas 2ª e 3ª importará no vencimento antecipado das parcelas pendentes e autorizará o protesto extrajudicial do título, que será acrescido de multa de 2% sobre o valor do débito remanescente, juros de 0,5% ao mês e correção monetária.

Cláusula 5ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações resultará, ainda, se for o caso, no prosseguimento do Inquérito Civil e no ajuizamento da respectiva Ação de Improbidade Administrativa, sem prejuízo do pagamento das multas previstas pelo descumprimento das cláusulas ajustadas no presente instrumento e da execução específica das obrigações assumidas, conforme seja viável, constituindo o presente instrumento Título Executivo Extrajudicial, na forma do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

### **5 DA FISCALIZAÇÃO**

**Cláusula 6ª:** A fiscalização das cláusulas do presente acordo será realizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, que instaurará procedimento administrativo próprio na 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó.

# 6 DA PRESCRIÇÃO

Cláusula 7ª: Os signatários do presente acordo reconhecem expressamente que a ação civil de protesto constitui instrumento hábil à interrupção do prazo prescricional, sendo possível, portanto, se for o caso, a interrupção da prescrição pelo protesto judicial (art. 202, II, do CC, c/c art. 726, § 2º, do CPC";

**Cláusula 8**<sup>a</sup>: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.





**Cláusula 9ª:** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

## 7 DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 10: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não dar andamento em nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente ACORDO contra a COMPROMISSÁRIA, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

**Cláusula 11:** Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo de não persecução cível à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público.

## 8 DA DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO

Cláusula 12: Para fins do disposto no art. 17, § 1°, da Lei n 8.429/92, a compromissária, acompanhada de advogado constituído (procuração à fl. 399), ACEITA o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

**Cláusula 13:** As partes elegem o foro da Comarca de Chapecó/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Compromisso.

Assim, por estarem compromissados, firmam este Termo de Acordo de Não Persecução Cível, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Chapecó, 4 de agosto de 2020.

DIEGO ROBERTO BARBIERO Promotor de Justiça

ELIANE FRANCESCHINA CAVALHEIRO Compromissária

MAURÍCIO SOLANO DOS SANTOS OAB-SC n. 17.425